



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 42523/2013
DOC:1102568/2016
PÁG 99

PARECER JURÍDICO Nº 253/2016

PROTOCOLO Nº 1102568/2016

| | |
|---|--------------------------------|
| Indexado ao Processo nº 42523/2013/003/2015 | |
| Auto de Infração n.º 46270/2015 | Data: 02/07/2015, às 11h39min. |
| Data da notificação: 24/08/2015 | Defesa: SIM |
| Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008 | |

| | |
|---------------------------------------|---------------------------|
| Empreendedor: Posto Faisão VI Ltda. | |
| Empreendimento: Posto Faisão VI Ltda. | |
| CNPJ: 11.315.055/0001-07 | Município: Buritizeiro-MG |

Atividades do empreendimento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Porte |
|-----------------|---|-------|
| F-06-01-7 | Posto de abastecimento de combustíveis. | - G - |

01. Relatório

Em 17/03/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento Posto Faisão VI Ltda. no qual foi verificada a instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação e foi constatada a existência de poluição e degradação ambiental. Diante disso foi lavrado auto de infração nº 46270/2015 em 02/07/2015 pelo código 115 do Art. 83 do Decreto 44.844/2008.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 100/2016 e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ R\$ 52.589,89 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

O autuado foi notificado da decisão, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 18/07/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 42523/2013
DOC:1102568/2016
PÁG:100

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0247105/2016, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 18/07/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- que a decisão tem fundamento deficitário e que não enfrentou os fundamentos da defesa;
- que o empreendimento não se encontrava em funcionamento e sim em instalação no momento da autuação;
- valor da multa desproporcional a infração;
- inobservância do princípio da legalidade, por ser a infração embasada em decreto estadual;

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente alega que a decisão tem fundamento deficitário e que não enfrentou os fundamentos da defesa. Porém a decisão é fundamentada nos pareceres técnico e jurídico os quais analisaram as teses da defesa. Vejamos o que dispõe o Decreto 44.844/2008 em seu artigo 38:

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Dessa forma observa-se que foi cumprida a obrigação da fundamentação da decisão que se pautou nos pareceres anexados aos autos.

O autuado alega que não se encontrava em funcionamento no momento da vistoria e sim em instalação e que tal situação tornava “impossível de estar cometendo a infração de que especifica o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 42523/2013
DOC:1102568/2016
PÁG:101

auto de infração”. Porém o primeiro verbo que descreve a infração é instalar, sendo assim, mesmo não estando em operação o autuado cometeu infração que foi corretamente enquadrada no art. 83, I, código 115.

Quanto à alegação de inobservância do princípio da legalidade, por ser a infração embasada em decreto estadual:

O Decreto 44.844/08 é subsidiado pela Lei Delegada 125/2007 e pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/ 2002, 14.184/ 2002, e 14.309/2002.

Conforme art. 83 do referido decreto, as infrações previstas no anexo I do ato normativo, dentre as quais se inclui a em que foi enquadrado o autuado, são disciplinadas pela Lei 7.772/1980. Tal lei prevê que:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ademais, a Lei 7.772 determina ao Poder Executivo a regulamentação do referido diploma legal:

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/08, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 42523/2013
DOC:1102568/2016
PÁG:102

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

| Gestor Ambiental/ Jurídico | MASP | Assinatura |
|------------------------------|-------------|------------|
| Priscila Barroso de Oliveira | 1.379.670-1 | |